

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 685, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015:

“**Art. XX** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

‘Art. 24-A Na hipótese de exportações realizadas por empresas exportadoras habilitadas em parcelamentos de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, na análise de deferimento dos créditos de que trata o art. 22 desta Lei, não se aplicará a compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sobre as parcelas vincendas’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O REINTEGRA é um mecanismo que visa promover o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras, beneficiando diretamente milhares de empresas exportadoras brasileiras. Prática esta, não apenas reconhecida pela Organização Mundial do Comércio, mas executada pelos principais países concorrentes do Brasil no mercado internacional.

No entanto, a sua eficácia tem sido limitada por algumas medidas adotadas pela Administração Pública na sua operacionalização.

A previsão de compensação em procedimento de ofício prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), no caso do REINTEGRA, nos parece desviar de sua finalidade precípua, qual seja, promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.



Na medida em que esta compensação de ofício dos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA é realizada nas hipóteses em que a empresa exportadora possui parcelamento de débitos, elimina-se o efeito caixa a curto prazo. Isso porque o procedimento adotado seria o de compensar os créditos do REINTEGRA, a cada trimestre calendário, com as últimas parcelas vincendas do parcelamento acordado.

Obviamente, tal compensação de ofício deve ser feita sobre as parcelas do parcelamento já vencidas e ainda não liquidadas, mas entendemos inadequado o procedimento sobre as parcelas vincendas, que tenham sido fruto de acordo voluntário de parcelamento entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os contribuintes exportadores.

Entendemos que a aplicação da compensação de ofício dos créditos do REINTEGRA contra débitos vincendos com exigibilidade suspensa afronta o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários no caso de parcelamento.

Neste sentido, a presente emenda objetiva corrigir este problema, a partir da proposta de inclusão de artigo 24-A na Lei 13.043, de 2014, dispondo que não é permitida a compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa.

Espera-se, assim, garantir um ambiente regulatório mais estável para que as empresas exportadoras brasileiras possam atuar com segurança nos mercados internacionais e que o REINTEGRA efetivamente atinja os seus objetivos de promover e estimular as exportações brasileiras a partir do aumento da sua competitividade.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

